Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2016/0070(COD)

15.5.2017

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços
(COM(2016)0128 – C8-0114/2016 – 2016/0070(COD))

Relatora de parecer: Vicky Ford

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A liberdade de circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços são princípios fundamentais do mercado interno da União consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A aplicação destes princípios é reforçada pela União Europeia no sentido de garantir condições equitativas para as empresas e assegurar o respeito pelos direitos dos trabalhadores.	(1) A liberdade de circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços são princípios fundamentais do mercado interno da União consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A aplicação destes princípios é reforçada pela União Europeia no sentido de garantir condições equitativas para as empresas e ***combater a concorrência desleal, bem como de*** assegurar o respeito pelos direitos dos trabalhadores. ***A diferença de vencimento ou salário e o acesso ao capital não podem, por si só, ser considerados como concorrência desleal.***

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A liberdade de prestação de serviços inclui o direito de as empresas prestarem serviços noutro Estado-Membro, para onde podem destacar temporariamente os seus próprios trabalhadores a fim de nele prestarem os ditos serviços.	(2) A liberdade de prestação de serviços inclui o direito de as empresas prestarem serviços noutro Estado-Membro, para onde podem destacar temporariamente os seus próprios trabalhadores a fim de nele prestarem os ditos serviços. ***O caráter temporário da prestação de serviços deve ser determinado, caso a caso, pela duração, regularidade, periodicidade e***

continuidade do serviço. O artigo 56.º do TFUE prevê a proibição de restrições à livre prestação de serviços.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Nos termos do artigo 3.º do TUE, a União deve promover a justiça e a proteção social. O artigo 9.º do TFUE atribui à União a tarefa de promover um elevado nível de emprego, a garantia de uma proteção social adequada e a luta contra a exclusão social.	(3) Nos termos do artigo 3.º do TUE, a União deve promover a justiça e a proteção social. O artigo 9.º do TFUE atribui à União a tarefa de promover um elevado nível de emprego, a garantia de uma proteção social adequada e a luta contra a exclusão social***, através de elevados níveis de educação, formação e proteção da saúde humana***.

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A luta contra a fraude, o dumping social e os abusos e as violações das regras em matéria de destacamento são uma prioridade. O reforço das regras da União em matéria de destacamento constitui, por conseguinte, um imperativo absoluto.

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Quase vinte anos após a sua adoção, ***é necessário avaliar se*** a Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores	(4) Quase vinte anos após a sua adoção ***e perante os inúmeros casos de fraude***, ***bem como de legislações nacionais***

ainda ***assegura*** o justo equilíbrio entre a necessidade de promover a liberdade de prestação de serviços e o imperativo de proteger os direitos dos trabalhadores destacados.	***inadequadas,*** a Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores ***não conseguiu*** ainda ***assegurar*** o justo equilíbrio entre a necessidade de promover a liberdade de prestação de serviços e o imperativo de proteger os direitos dos trabalhadores destacados.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O princípio da igualdade de tratamento e a proibição de qualquer discriminação em razão da nacionalidade estão consagrados no direito da UE desde os Tratados fundadores. O princípio da igualdade de remuneração é assegurado pelo direito derivado, não só entre os homens e as mulheres, mas também entre os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores com contratos permanentes comparáveis, entre trabalhadores a tempo parcial e trabalhadores a tempo inteiro ou entre trabalhadores temporários e trabalhadores comparáveis da empresa utilizadora.	(5) O princípio da igualdade de tratamento e a proibição de qualquer discriminação em razão da nacionalidade estão consagrados no direito da UE desde os Tratados fundadores. O princípio da igualdade de remuneração é assegurado pelo direito derivado, não só entre os homens e as mulheres, mas também entre os trabalhadores com contratos a termo e os trabalhadores com contratos permanentes comparáveis, entre trabalhadores a tempo parcial e trabalhadores a tempo inteiro ou entre trabalhadores temporários e trabalhadores comparáveis da empresa utilizadora. ***Ao aplicar esses princípios, é necessário ter em conta e respeitar a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir designado por "o Tribunal de Justiça").***

Justificação

Ver, inter alia, o processo C-341/05, «Laval», n.º 60, o processo C-490/04, n.º 19, os processos apensos C-49/98, C-50/98, C-52/98 a C-54/98 e C-68/98 a C-71/98.

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(5-A) Os artigos 3.º e 8.º do Regulamento Roma I especificam que um contrato individual de trabalho é regulado pela lei escolhida pelas partes. Esta escolha não priva o trabalhador da proteção que lhe é garantida pelas disposições imperativas da lei nacional que seria aplicável na ausência de escolha das partes.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) A liberdade de os empregadores e trabalhadores escolherem a lei aplicável deve constituir uma das pedras angulares tanto da livre circulação dos trabalhadores como da livre prestação de serviços.

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O Regulamento Roma I dispõe que não se deve considerar que o país onde o trabalhador realiza habitualmente o seu trabalho muda quando o trabalhador estiver temporariamente empregado noutro país.	(7) O Regulamento Roma I dispõe ***ainda*** que não se deve considerar que o país onde o trabalhador realiza habitualmente o seu trabalho muda quando o trabalhador estiver temporariamente empregado noutro país.

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(7-A) A jurisprudência do Tribunal de Justiça estabeleceu que "os trabalhadores destacados não têm, de modo algum, acesso ao mercado de trabalho do país de acolhimento uma vez que regressam ao seu país de origem após o cumprimento da sua missão".

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) O Tribunal de Justiça afirmou que o caráter temporário da prestação de serviços deve ser determinado em função da duração, frequência, periodicidade e continuidade do serviço. O prestador de serviços, na aceção do Tratado, pode dotar-se, no Estado-Membro de acolhimento, da infraestrutura necessária para os efeitos da realização da sua prestação.

Processo C-55/94, Reinhard Gebhard v Consiglio dell'Ordine degli Avvocati e Procuratori di Milano, [1995] ECR I-04165 n.º 39; Processo C-396/1, Sähköalojen ammattiliitto ry c/ Elektrobudowa Spółka Akcyjna [2015] Processo C-396/1)

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-C) Um dos objetivos da Diretiva 2014/67/UE é a identificação dos verdadeiros destacamentos e a prevenção de abusos e evasões às regras aplicáveis.

Alteração 13

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Tendo em conta a longa duração de certas missões de destacamento, é necessário estabelecer que, em caso de destacamento de duração superior a 24 meses, o Estado-Membro de acolhimento é considerado como o país em que o trabalho é realizado. Em conformidade com o princípio do Regulamento Roma I, a lei do Estado-Membro de acolhimento será, por conseguinte, aplicável ao contrato de trabalho desses trabalhadores destacados se as partes não tiverem optado pela aplicação de outra lei. No caso de terem decidido escolher uma lei diferente, essa decisão não pode, porém, ter como consequência privar o trabalhador da proteção que lhe proporcionam as disposições não derrogáveis por acordo ao abrigo da lei do Estado-Membro de acolhimento. Estas disposições devem aplicar-se a partir do início da missão de destacamento sempre que a duração prevista seja superior a 24 meses, e a partir do primeiro dia seguinte aos 24 meses quando a duração efetiva exceder esse período. Esta regra não afeta o direito de as empresas que destacam trabalhadores para o território de outro Estado-Membro invocarem a liberdade de prestação de serviços também nos casos em que o destacamento for superior a 24 meses. O objetivo é simplesmente criar certeza jurídica na aplicação do Regulamento Roma I a uma situação específica, sem o alterar de qualquer forma. O trabalhador beneficiará, em especial, da proteção e das prestações previstas no Regulamento Roma I.	***Suprimido***

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) ***É*** jurisprudência constante que as restrições à livre prestação de serviços só são admissíveis se se justificarem por razões imperiosas ***de*** interesse geral, devendo ser proporcionadas e necessárias.	(9) ***O artigo 56.º do TFUE exige a eliminação de qualquer restrição à livre prestação de serviços, ainda que indistintamente aplicada aos prestadores nacionais e aos de outros Estados-Membros, quando seja suscetível de impedir, entravar ou tornar menos atrativas as atividades do prestador estabelecido noutro Estado-Membro, onde preste legalmente serviços análogos. É*** jurisprudência constante que as restrições à livre prestação de serviços só são admissíveis se se justificarem por razões imperiosas ***relacionadas com o*** interesse geral, devendo ser ***apropriadas,*** proporcionadas e necessárias.

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) A Diretiva 2014/67/UE respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE prevê várias disposições para assegurar a aplicação das regras em matéria de destacamento dos trabalhadores e o respeito das mesmas por todos os prestadores de serviços. O artigo 4.º da Diretiva de Execução apresenta uma lista de elementos que devem ser avaliados para identificar o destacamento verdadeiro e prevenir os abusos e as evasões às regras aplicáveis.

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*

(10) Em virtude da natureza fortemente móvel do trabalho nos transportes ***rodoviários*** internacionais, ***a aplicação da Diretiva relativa ao*** destacamento de trabalhadores suscita problemas e dificuldades jurídicos específicos (nomeadamente nos casos em que a ligação com o Estado-Membro em causa for insuficiente). ***Seria mais adequado que estes desafios fossem abordados*** no quadro de legislação setorial específica, ***juntamente com outras iniciativas*** da ***UE destinadas*** a ***melhorar o funcionamento*** do ***mercado interno dos transportes rodoviários***.

(10) Em virtude da natureza fortemente móvel do trabalho nos transportes internacionais, ***o*** destacamento de trabalhadores suscita problemas e dificuldades jurídicos específicos (nomeadamente nos casos em que a ligação com o Estado-Membro em causa for insuficiente). ***A Comissão comunicou a sua intenção de abordar esta questão*** no quadro de legislação setorial específica ***e que excluiria***, ***por esta via, este setor do âmbito de aplicação das disposições*** da ***Diretiva 96/71/CE. Por conseguinte, os serviços de transportes, como o transporte em trânsito, o transporte internacional e*** a ***cabotagem associada, ficam excluídos*** do ***âmbito de aplicação da presente diretiva***.

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Num mercado interno competitivo, os prestadores de serviços concorrem entre si não apenas com base nos custos ***da mão de obra***, mas também em fatores como a produtividade e a eficiência ou a qualidade e a inovação dos seus bens e serviços.

Alteração

(11) Num mercado interno competitivo, os prestadores de serviços concorrem entre si não apenas com base nos custos, mas também em fatores como a ***oferta em matéria de competências, a*** produtividade e a eficiência***, e as remunerações salariais baseiam-se sempre em vários parâmetros, incluindo a experiencia, o perfil, o nível de responsabilidade, as condições do mercado de trabalho*** ou a qualidade e a inovação dos seus bens e serviços.

Justificação

Em conformidade com a resposta a uma pergunta escrita dada pelo Comissário Oettinger em nome da Comissão (E-008821/2016, 25.1.2017). «Nas instituições da UE, tal como em qualquer organização, a remuneração assenta em vários parâmetros, incluindo a experiência, o perfil, o nível de responsabilidade, as condições do mercado de trabalho, etc.»

Alteração 18

Proposta de diretiva

Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) O respeito pela diversidade dos sistemas nacionais de relações laborais, bem como a autonomia dos parceiros sociais, é explicitamente reconhecido no TFUE.

Alteração 19

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) É da competência dos Estados-Membros definir regras em matéria de remuneração, em conformidade com as respetivas legislações e práticas nacionais. No entanto, ***as*** regras nacionais em matéria de remuneração aplicadas aos trabalhadores destacados devem ser justificadas pela necessidade de os proteger e não devem restringir de forma desproporcionada a prestação transnacional de serviços.	(12) É da competência dos Estados-Membros definir regras em matéria de remuneração, em conformidade com as respetivas legislações e práticas nacionais. No entanto, ***estas*** regras nacionais em matéria de remuneração aplicadas aos trabalhadores destacados devem ser ***proporcionadas, não discriminatórias e*** justificadas pela necessidade de os proteger e não devem restringir de forma desproporcionada a prestação transnacional de serviços.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A jurisprudência do Tribunal de Justiça determinou que a proteção social dos trabalhadores pode ser reconhecida como razão imperiosa que justifica a imposição de obrigações que podem constituir restrições à livre prestação de serviços. Contudo, tal não é o caso se os trabalhadores da entidade patronal em questão que executam temporariamente trabalhos no Estado-Membro de

acolhimento beneficiarem da mesma proteção ou de uma proteção essencialmente comparável, devido às quotizações patronais já pagas pelo empregador no seu Estado-Membro de estabelecimento. Este aspeto é particularmente importante para evitar obrigações adicionais pelas quais as empresas já são responsáveis em relação aos mesmos períodos de emprego no Estado-Membro em que se encontram estabelecidas. O Tribunal de Justiça excluiu igualmente a legalidade de disposições nacionais que tornam mais onerosa a prestação de serviços para empresas de outros Estados-Membros em relação às estabelecidas no território nacional, impedindo consequentemente a livre circulação de serviços.

(Arblade, processos apensos 369/96 e 376/96 (n.º 51); Seco, processos apensos 62/81 e 63/81, Seco SA contra Etablissement d'Assurance contre la Vieillesse et l'Invalidité e Raymond Vander Elst contra Office des Migrations Internationales, processo C-43/93.)

Alteração 21

Proposta de diretiva
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) O Tribunal de Justiça esclareceu ainda que as disposições relativas às convenções coletivas não podem constituir por si só uma exceção de ordem pública na aceção do artigo 3.º, n.º 10, da Diretiva 96/71/CE.

(C-319/06, Comissão das Comunidades Europeias v Grão-Ducado do Luxemburgo, n.º 64.)

Alteração 22

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*

(13) ***Os*** elementos de ***remuneração regidos por lei ou*** por convenções coletivas de aplicação geral devem ser ***claros*** e ***transparentes*** para todos os prestadores de serviços. Justifica-se, pois, que se imponha aos Estados-Membros a obrigação de publicar ***os elementos constitutivos da remuneração*** no sítio Web único previsto no artigo 5.º da Diretiva de Execução.	(13) ***As informações relativas a*** elementos ***constituintes*** de ***remunerações regidas pela legislação nacional,*** por convenções coletivas ***ou por decisões arbitrais que tenham sido declaradas como sendo*** de aplicação geral***, na aceção do artigo 3.º, n.º 8,*** devem ser ***claras, transparentes*** e ***publicamente acessíveis*** para todos os prestadores de serviços. Justifica-se, pois, que se imponha aos Estados-Membros a obrigação de publicar ***estas informações*** no sítio Web único previsto no artigo 5.º da Diretiva de Execução. ***Os parceiros sociais ficam também obrigados a tornar públicas todas as convenções coletivas aplicáveis nos termos da presente diretiva. De forma similar, os subcontratantes estrangeiros devem ser informados, por escrito, das condições de trabalho e de emprego que devem proporcionar aos trabalhadores destacados.***

Alteração 23

Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Todas as medidas introduzidas pela presente diretiva são justificadas e proporcionadas, de forma a não criarem encargos administrativos e a não limitarem o potencial das empresas, em especial das pequenas e médias empresas (PME), para criar novos postos de trabalho, devendo simultaneamente proteger os trabalhadores em situação de destacamento.

Alteração 24

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) ***As*** disposições legislativas, regulamentares, administrativas ou as convenções coletivas aplicáveis nos Estados-Membros podem garantir que o recurso à subcontratação não confere às empresas a possibilidade de contornar regras que garantam determinadas condições de trabalho e de emprego em matéria de remuneração. Se, a nível nacional, existirem essas regras em matéria de remuneração, o Estado-Membro pode aplicá-las de forma não discriminatória às empresas que destacam trabalhadores para o seu território, desde que não restrinjam desproporcionadamente a prestação transnacional de serviços.	(14) ***Os Estados-Membros são livres de determinar, no respetivo território, medidas adequadas aplicáveis a prestadores de serviços, incluindo prestadores de serviços de outro Estado-Membro, a fim de assegurar o cumprimento das regras aplicáveis ao destacamento no caso de cadeias de subcontratações. No caso do setor da construção, os Estados-Membros estão obrigados, nos termos da Diretiva 2014/67/UE, a introduzir medidas de responsabilidade adequadas para assegurar a concorrência leal e os direitos dos trabalhadores. Por conseguinte, as*** disposições legislativas, regulamentares, administrativas ou as convenções coletivas ***de aplicação geral*** aplicáveis nos Estados-Membros podem garantir que o recurso à subcontratação não confere às empresas a possibilidade de contornar regras que garantam determinadas condições de trabalho e de emprego em matéria de remuneração. Se, a nível nacional, existirem essas regras em matéria de remuneração, o Estado-Membro pode aplicá-las de forma não discriminatória às empresas que destacam trabalhadores para o seu território, desde que não restrinjam desproporcionadamente a prestação transnacional de serviços.

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Diretiva 96/71/CE
Artigo 1 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1) O artigo 1.°, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:
“2. A presente diretiva não é aplicável	“2. A presente diretiva não é aplicável

às empresas da marinha mercante no que se refere ao pessoal navegante.”	às empresas da marinha mercante no que se refere ao pessoal navegante***, nem a serviços de transporte, como o transporte em trânsito, o transporte internacional e a cabotagem associada***.”

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 96/71/CE
Artigo 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 2.º-A	Artigo 2.º-A
1. Quando a duração ***prevista ou efetiva*** do destacamento for superior a 24 meses, o Estado-Membro em cujo território o trabalhador se encontra destacado deve ser considerado o país em que o seu trabalho é habitualmente realizado.	1. Quando a duração ***efetiva do período ininterrupto*** do destacamento ***de um trabalhador individual*** for superior a 24 meses, o Estado-Membro em cujo território o trabalhador se encontra destacado deve ser considerado o país em que o seu trabalho é habitualmente realizado***, desde que as partes não tenham acordado a aplicação de uma outra legislação, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Roma I***. ***1-A. Um empregador pode, com base em motivos razoáveis, solicitar uma derrogação ao prazo de vinte e quatro meses que será concedida pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento.*** ***A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve tomar uma decisão sobre os pedidos de derrogação, em conformidade com o disposto no artigo 4.º da Diretiva 2014/67/UE e com o Regulamento 883/2004/CE, de uma forma justificada, proporcionada e não discriminatória.*** ***Antes de se tomar uma decisão sobre o pedido de derrogação, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento consulta as autoridades***

	competentes do Estado-Membro de origem da entidade patronal, em conformidade com os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2014/67/UE.
2. Para efeitos do n.º 1, em caso de substituição de trabalhadores destacados que efetuem o mesmo trabalho no mesmo local, deve ser tida em consideração a duração acumulada dos períodos de destacamento dos trabalhadores em causa, no que respeita aos trabalhadores destacados por uma duração efetiva mínima de seis meses.	

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 96/71/CE
Artigo 3 – n.º 1 – travessão 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
- por convenções coletivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral na aceção do n.º ***8***:	- por convenções coletivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral na aceção do n.º ***8, desde que se encontrem publicadas no sítio Web oficial único a nível nacional referido no artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE***:

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 96/71/CE
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) duração mínima das férias anuais remuneradas;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 96/71/CE
Artigo 3 – n.º 1 – travessão 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) ajudas de custo para despesas de viagem, alimentação ou alojamento para trabalhadores que se encontrem longe de casa por motivos profissionais.

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 96/71/CE
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da presente diretiva, ***por*** remuneração ***entende-se todos os elementos de remuneração tornados obrigatórios*** por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, por convenções coletivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral e/ou, na falta de um sistema que permita declarar de aplicação geral convenções coletivas ou decisões arbitrais, por outras convenções coletivas ou decisões arbitrais na aceção do segundo parágrafo do n.º 8, no Estado-Membro em cujo território o trabalhador se encontra destacado.	***No contexto*** da presente diretiva, ***a*** remuneração ***deve ser determinada em conformidade com a legislação nacional e/ou as práticas do Estado-Membro em cujo território o trabalhador se encontra destacado,*** por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, por convenções coletivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral e/ou, na falta de um sistema que permita declarar de aplicação geral convenções coletivas ou decisões arbitrais, por outras convenções coletivas ou decisões arbitrais na aceção do segundo parágrafo do n.º 8, no Estado-Membro em cujo território o trabalhador se encontra destacado. ***Para calcular a remuneração na aceção da presente diretiva, devem ser tidas em conta as remunerações salariais mínimas, incluindo a remuneração à hora e/ou por trabalho à peça, de acordo com grupos salariais e bonificações relativas a horas extraordinárias, subsídios, prémios e outros elementos obrigatórios. Os elementos utilizados para o cálculo da remuneração devem constituir elementos que são pagos aos trabalhadores***

contratados localmente, em conformidade com as disposições do presente artigo.

Se o destacamento der lugar despesas, nomeadamente despesas de viagem, restauração e alojamento, e se as mesmas forem suportadas pelo empregador, estas despesas pagas a título de compensação não devem ser consideradas parte integrante das remunerações salariais mínimas.

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 96/71/CE
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem publicar, no sítio Web oficial único a nível nacional referido no artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE, os elementos constitutivos da remuneração em conformidade com a alínea c).	Os Estados-Membros devem publicar, no sítio Web oficial único a nível nacional referido no artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE, os elementos constitutivos da remuneração***, o seu âmbito geográfico e pessoal, bem como o método de cálculo*** em conformidade com a alínea c). ***Para efeitos do cálculo dos montantes devidos a um trabalhador destacado, deve evitar-se pagamentos em duplicado de natureza igual ou similar.*** ***O cálculo incorreto ou a omissão de pagamentos a um trabalhador destacado, motivado por informações não acessíveis, incorretas ou insuficientes no sítio Web oficial único a nível nacional, não será objeto de sanção por parte das autoridades nacionais.***

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea -a-A) (nova)

Diretiva 96/71/CE
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) É aditado o seguinte número:
	"1-A. Os prestadores de serviços ficam isentos da obrigação de pagar coimas em caso de pagamentos inferiores às remunerações salariais mínimas determinadas pela legislação do Estado-Membro de acolhimento, se provarem que o Estado-Membro de acolhimento não cumpriu a obrigação de publicar, no sítio Web oficial único a nível nacional referido no artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE, os elementos da remuneração em conformidade com a alínea c), ou as informações não sejam fornecidas de modo claro, transparente e exaustivo.

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 96/71/CE
Artigo 3 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Se as empresas estabelecidas no território de um Estado-Membro forem obrigadas, por disposições legislativas, regulamentares e administrativas ou por convenção coletiva, a subcontratar, no âmbito das suas obrigações contratuais, apenas empresas que garantam certas condições de trabalho e de emprego em matéria de remuneração, o Estado-Membro ***pode, de uma forma não discriminatória e proporcionada, estabelecer que essas empresas estejam sujeitas à mesma obrigação relativamente a subcontratos celebrados com as empresas referidas*** no artigo 1.º, n.º 1, que ***destacam trabalhadores para o seu território***.	1-A. Se as empresas estabelecidas no território de um Estado-Membro forem obrigadas, por disposições legislativas, regulamentares e administrativas ou por convenção coletiva, a subcontratar, no âmbito das suas obrigações contratuais, apenas empresas que garantam certas condições de trabalho e de emprego em matéria de remuneração, o Estado-Membro ***que faça uso da opção prevista no presente número deve assegurar que uma empresa que celebra subcontratos com outra empresa, tal como referido*** no artigo 1.º, n.º 1, ***da presente Diretiva, informa por escrito essa empresa sobre os termos e condições de trabalho e de emprego*** que

abrangem as remunerações e que têm de ser garantidos antes de as partes iniciarem as respetivas relações contratuais.

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)
Diretiva 96/71/CE
Artigo 3 – n.º 1-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É aditado o seguinte número:
	"1-A-A. O contratante é obrigado a fornecer ao subcontratante informações relativas às condições de trabalho, incluindo em matéria de remuneração, aplicáveis de forma clara, transparente e exaustiva.
	O subcontratante fica isento da obrigação de garantir o cumprimento de certas condições de emprego que incluem a remuneração definida no n.º 1, fixada a nível do empresário, se provar que não foi devidamente informado pelo contratante."

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c-A) (nova)
Diretiva 96/71/CE
Artigo 3 – n.º 1-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) É aditado o seguinte número:
	"1-B-A. A empresa utilizadora deve informar a agência de trabalho temporário sobre a regulamentação aplicável, no que diz respeito às condições de trabalho e aos salários, de forma clara, transparente e exaustiva."

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c-B) (nova)
Diretiva 96/71/CE
Artigo 3 – n.º 1-B-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) É aditado o seguinte número:
	"1-B-B. Deve ser reforçada a cooperação entre as inspeções nacionais do trabalho e a cooperação europeia em matéria de luta contra os casos de fraude relativa a destacamentos."

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c-C) (nova)
Diretiva 96/71/CE
Artigo 3 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) No ponto 7, é suprimido o segundo parágrafo.

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e-A) (nova)
Diretiva 96/71/CE
Artigo 3 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) É aditado o seguinte número:
	"10-A. Após consultar os parceiros sociais e em conformidade com as tradições e as práticas de cada Estado-Membro, os Estados-Membros podem dispensar os empregadores e os trabalhadores dos requisitos previstos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), quando as atividades do empregador e dos trabalhadores se

enquadrem num dos seguintes setores:

a) Fabrico, fornecimento, prestação de serviços ou manutenção de máquinas, equipamentos e quaisquer outros produtos a organizações que prestam tratamento médico a cidadãos da União;

b) Fabrico, fornecimento, prestação de serviços ou manutenção de máquinas, equipamentos e quaisquer outros produtos no setor da defesa ou em qualquer outro domínio necessário para a defesa de um Estado-Membro ou da União;

c) Fabrico, fornecimento, prestação de serviços ou manutenção de máquinas, equipamentos e quaisquer outros produtos no setor aeroespacial;

d) Fabrico, fornecimento, prestação de serviços ou manutenção de máquinas, equipamentos e quaisquer outros produtos no setor dos transportes ferroviários;

e) Fabrico, fornecimento, prestação de serviços ou manutenção de máquinas, equipamentos e quaisquer outros produtos de relevância para a infraestrutura crítica nacional de um ou mais Estados-Membros, incluindo o fornecimento de serviços de energia e telecomunicações;

f) Fabrico, fornecimento, prestação de serviços ou manutenção de máquinas, equipamentos e quaisquer outros produtos de relevância para a preservação da segurança das fronteiras de um Estado-Membro ou da União;

g) Fabrico, fornecimento, prestação de serviços ou manutenção de máquinas, equipamentos e quaisquer outros produtos de relevância para a saúde e segurança dos trabalhadores ou cidadãos da União.”

Justificação

Muitos fabricantes em toda a UE vendem os seus produtos (por exemplo, scanners médicos)

com um contrato de prestação de serviços e manutenção ao longo da vida do produto. Este artigo destina-se a permitir que os Estados-Membros isentem o trabalhador destacado de determinados requisitos que, se aplicados, restringiriam a sua capacidade de prestar livremente um serviço noutro Estado-Membro.

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e-B) (nova)
Diretiva 96/71/CE
Artigo 3 – n.º 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) É aditado o seguinte número:
	10-B. Após consultar os parceiros sociais e em conformidade com as tradições e as práticas de cada Estado-Membro, os Estados-Membros podem dispensar os empregadores e os trabalhadores dos requisitos previstos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), quando as atividades do empregador e dos trabalhadores tenham por objeto facilitar o ensino e a formação dos trabalhadores ou de outras pessoas.

Justificação

Muitos fabricantes em toda a UE vendem os seus produtos (por exemplo, scanners médicos) com um contrato de prestação de serviços e manutenção ao longo da vida do produto. Este artigo destina-se a permitir que os Estados-Membros isentem o trabalhador destacado de determinados requisitos que, se aplicados, restringiriam a sua capacidade de prestar livremente um serviço noutro Estado-Membro.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços
Referências	COM(2016)0128 – C8-0114/2016 – 2016/0070(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 11.4.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 11.4.2016
Relator(a) de parecer Data de designação	Vicky Ford 20.4.2016
Exame em comissão	28.11.2016 6.3.2017 25.4.2017
Data de aprovação	11.5.2017
Resultado da votação final	+: 21 –: 14 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Dita Charanzová, Carlos Coelho, Anna Maria Corazza Bildt, Daniel Dalton, Nicola Danti, Dennis de Jong, Pascal Durand, Ildikó Gáll-Pelcz, Evelyne Gebhardt, Sergio Gutiérrez Prieto, Robert Jarosław Iwaszkiewicz, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell, Jiří Pospíšil, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Olga Sehnalová, Jasenko Selimovic, Ivan Štefanec, Catherine Stihler, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Mylène Troszczynski, Anneleen Van Bossuyt, Marco Zullo
Suplentes presentes no momento da votação final	Lucy Anderson, Pascal Arimont, Birgit Collin-Langen, Edward Czesak, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Kaja Kallas, Othmar Karas, Arndt Kohn, Julia Reda, Marc Tarabella, Ulrike Trebesius
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Anne-Marie Mineur

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

21	+
ALDE	Dita Charanzová, Kaja Kallas, Jasenko Selimovic
ECR	Edward Czesak, Daniel Dalton, Ulrike Trebesius
EFDD	Robert Jarosław Iwaszkiewicz
GUE/NGL	Anne-Marie Mineur
PPE	Pascal Arimont, Carlos Coelho, Birgit Collin-Langen, Anna Maria Corazza Bildt, Ildikó Gáll-Pelcz, Othmar Karas, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell, Jiří Pospíšil, Andreas Schwab, Ivan Štefanec, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein
S&D	Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

14	-
EFDD	Marco Zullo
GUE/NGL	Dennis de Jong
S&D	Lucy Anderson, Nicola Danti, Evelyne Gebhardt, , Sergio Gutiérrez Prieto, Arndt Kohn, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Olga Sehnalová, Catherine Stihler, Marc Tarabella
Verts/ALE	Pascal Durand, Julia Reda

2	0
ECR	Anneleen Van Bossuyt
ENF	Mylène Troszczynski

	Correções de voto
+	
-	Anne-Marie Mineur
0	

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : a favor
- : contra
0 : abstenções